



Cerquillo-SP

LEI Nº 3.539. DE 19 DE JUNHO DE 2024

Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cerquillo:

Faz saber que a Câmara Municipal de Cerquillo aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000](#) e Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- V - Assistência à criança e ao adolescente;
- VI - Melhoria da infraestrutura urbana;
- VII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IX - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X - Adequar o Plano de Custeio do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquillo - FAPEN para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Art. 4º O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao art. 165, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º da [Constituição Federal](#), à [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), assim como à [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal e
- II - O orçamento da seguridade social.

Art. 5º A proposta orçamentária para o ano 2025 conterá as metas e prioridades estabelecidas nos Anexos V e VI que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - Caso o valor previsto no Anexo de Metas Fiscais, apresentem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada;

IV - Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como, depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

V - Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VI - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Art. 7º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas e os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu art. 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 9º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, respeitando o art. 21, da [Lei nº 101/2000](#), incluindo:

- I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - Criação e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - Provimento de cargos ou empregos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 10. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com as dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior, acrescido de até 10 (dez por cento), em termos percentuais.

§ 1º O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6 (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54 (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da [Constituição Federal](#).
- V - Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 11. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo anterior desta lei, exceto no caso das convocações extraordinárias da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 12. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), atualizados pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 13. O Poder Executivo poderá até 31 de outubro de 2024 submeter ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter reserva de contingência para:

- I - Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, no montante equivalente até cinco por cento (5%) da receita corrente líquida.
- II - Manutenção do equilíbrio superavitário do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilha -

FAPEN, no montante do superávit estimado.

Parágrafo único. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2025 para os fins de que trata o inciso I deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 15. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se as disposições contidas na [Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000](#).

Art. 16. Os repasses para o Terceiro Setor de que trata a [Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), dependerão de autorização legislativa a ser promulgada antes da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Art. 17. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I - Caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da [Constituição Federal](#);
- II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 19. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI, que fazem parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no art. 4º da LRF, integram esta lei os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Constituição Federal](#), a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquillo, 19 de junho de 2024.

José Roberto Pilon
Prefeito Municipal

[\(Anexo para Download\)](#)

* Este texto não substitui a publicação oficial.